



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/03/1994
C	Rubrica

Processo nº 13858-000.050/89-17

Sessão de : 25 de setembro de 1992
Recurso nº: 83.388
Recorrente: RYOHEI KATORI
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

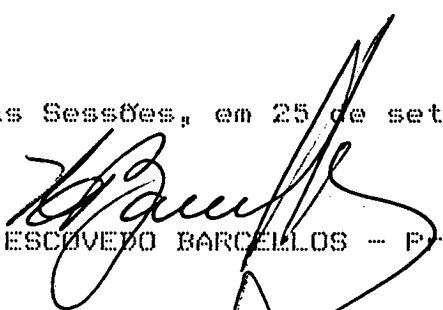
ACORDAD nº 202-05.322

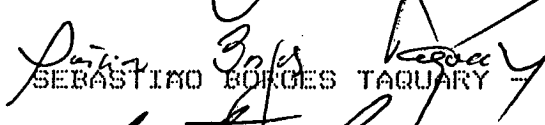
PIS-FATURAMENTO - Redução da base de cálculo, por erro de cálculo reconhecido pelo fisco. Inexistência de prova do contribuinte. Recurso provido, em parte.

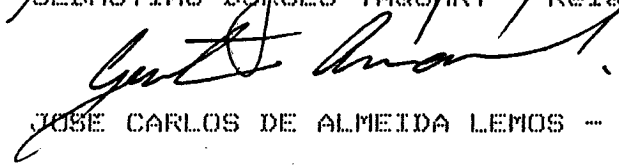
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RYOHEI KATORI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAES.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

CF/mdm/JA/Graça



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.858-000.050/89-17

Recurso nº: 83.388

Acórdão nº: 202-05.322

Recorrente : RYOHEI KATORI

R E L A T O R I O

Em procedimento instaurado contra RYOHEI KATORI, foi apurada omissão de receita, no confronto entre as receitas derivadas das vendas de mercadorias adquiridas, e as compras registradas na declaração de IRPJ, nos anos de 1984/1986.

A Notificação foi emitida em 30.12.88, não constando do processo o AR com a data da ciência da mesma, embora, às fls. 07, no despacho da ARF-S.J. Barra-SP, conste que a impugnação seja tempestiva.

As fls. 01/03, consta cópia da impugnação, onde alega estar apurando a diferença de combustíveis informada pela fornecedora (principalmente de óleo diesel) e a quantidade registrada na sua contabilidade.

Questiona a forma de apuração do valor tributável, com a qual não concorda, por considerar arbitramento de lucro.

A Autoridade Singular, julgou totalmente procedente a ação fiscal.

A Recorrente interpôs Recurso tempestivo, às fls. 42/44, esclarecendo haver efetuado o recolhimento das importâncias devidas (conforme cópias de fls. 39/40) e solicita o arquivamento do presente, visto que a exigência inicial é parcialmente improcedente e pela quitação dos débitos considerados devidos.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 20.09.90, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos, cópia do Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada cópia do Acórdão nº 104-8.144, de 19.02.91, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13858.000050/89-17
Acórdão nº 202-05.322

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

De fato, a Decisão Singular manteve a exigência, quanto aos valores omitidos, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, em Cr\$ 59.654.258,00, Cr\$ 235.716.554 e Cr\$ 1.339.662.659,00, no importe total de Cr\$ 1.635.033.471,00 (fls. 35) e sobre esse montante fez incidir o FIS-Faturamento, de 0,75%, apurado em Cz\$ 2.215,27, em seu valor originário.

Entretanto, a colenda 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes reduziu o valor considerado omitido. E o que se verifica do seu Acórdão nº 104-8.144 (fls. 61/64), onde, à unanimidade, foi acolhida sugestão do ilustre auditor-fiscal, no sentido de corrigir (fls. 77) o lançamento de ofício, reduzindo-o, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, para Cr\$ 38.559.444,00, Cr\$ 150.807.146,00 e Cr\$ 739.239.356,00, respectivamente, no importe total de Cr\$ 928.605.946,00.

Registro, por oportuno, que a Recorrente não produziu provas, neste feito fiscal. Limitou-se a reportar às suas alegações expendidas na sua defesa, na área do Imposto de Renda, consoante se pode observar da peça de fls. 43, aqui, apresentada, como recurso voluntário, onde ela apenas alega, referindo-se ao seu apelo junto ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 43); verbis:

"Cuida o presente procedimento de exigir do Recorrente o recolhimento das importâncias consignadas na peça inicial a título de FIS-FATURAMENTO, por decorrência de omissão de receitas apuradas através do Processo nº 10825.000082/89-39, objeto de recurso parcial, conforme demonstram os documentos aqui juntados (docs. 01 a 03).

Como ficou claramente comprovado naquela peça recursal, parte da exigência ali intentada é improcedente, o que por razão de causa e efeito existentes entre o presente e o processo anteriormente mencionado, determina uma redução da base de cálculo do tributo aqui exigido, e sobre a qual, já reduzida, o recorrente já efetuou o recolhimento das importâncias devidas, conforme comprovam os documentos de arrecadação aqui juntados (docs. 03 a 05).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13858.000050/89-17
Acórdão nº 202-05.322

Isto posto, considerando que a exigência inicial é parcialmente improcedente e o Recorrente procedeu o recolhimento das parcelas consideradas devidas, requer de Vv. Exas., que acolham o presente RECURSO e determinem o arquivamento do feito."

Considerando, por outro lado, o provimento parcial, na área do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 61/64) e à mingua de outras provas, dou provimento, em parte, ao Recurso (fls. 43/44), para reduzir a incidência do PIS (0,75%) aos valores remanescentes e aplicáveis, ao caso, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, como omitidos.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY